



**PARECER N.º                   , DE 2017 – CN**

Da **COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**, sobre o AVN N.º 15/2017 (Aviso n.º 617-GP/TCU, de 18/7/2017, na origem), que “Encaminha cópia do Acórdão n.º 1348/2017-TCU-Plenário, que trata de Representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas aos processos licitatórios e à execução de contratos da Usina Termonuclear de Angra 3 (TC 021.542/2016-3)”.

**RELATOR: Deputado JAIME MARTINS**

**1       RELATÓRIO**

Compete a esta CMO, nos termos do art. 2º, inciso III, alínea “b”, da Resolução n.º 1/2006 do Congresso Nacional, emitir parecer e deliberar sobre as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), relativas à fiscalização de obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

Art. 2º A CMO tem por competência emitir parecer e deliberar sobre:

III -

.....  
.....

b) as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União relativas à fiscalização de obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias;

O TCU, por meio do Aviso n.º 617-GP/TCU, de 18 de julho de 2017, encaminhou a esta Comissão cópia do Acórdão n.º 1348/2017-TCU-Plenário, proferido por aquela Corte nos autos do Processo n.º TC n.º 021.542/2016-3, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, a respeito de possíveis irregularidades relacionadas aos processos licitatórios e à execução dos contratos para elaboração dos projetos executivos da Usina Termonuclear (UTN) de Angra III.

É o relatório.



## 2 ANÁLISE

Trata-se de uma representação formulada pela SeinfraOperações noticiando supostas irregularidades nos processos licitatórios e na execução dos contratos para elaboração dos projetos executivos da Usina Termonuclear de Angra III. No Tribunal existem três processos fiscalizando este empreendimento:

- I. **TC 002.651/2015-7**: trata das obras civis, cuja execução está a cargo da Construtora Andrade Gutierrez;
- II. **TC 016.991/2015-0**: enfoca os contratos de montagem eletromecânica (GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242); e
- III. **TC 021.542/2016-3**: trata dos projetos civis e eletromecânicos, cuja elaboração é objeto de contratos firmados com as empresas Engevix e AF Consult e fundamenta o Acórdão nº 1.348/2017-TCU-Plenário.

No âmbito do TC 021.542/2016-3 foram identificadas irregularidades graves, com destaque para fraude à licitação, que teve sua situação agravada pelo descompasso entre a execução física e a financeira. Em síntese, foram estas as irregularidades encontradas:

- I. **Contrato GAC.T/CT-4500160692**, cujo objeto são os projetos executivos das edificações convencionais, não nucleares, intitulado **Pacote Civil 2**:
  - a. inadequação do tipo de julgamento adotado para projetos de edificações convencionais;
  - b. exigências técnicas excessivamente restritivas para projetos convencionais;
  - c. desrespeito aos princípios de publicidade e igualdade;
  - d. irregularidades no julgamento das propostas técnicas e dos recursos correspondentes; e
  - e. irregularidades no julgamento dos preços.
- II. **Contrato GAC.T/CT-4500151462**, que trata do pacote 1 dos projetos eletromecânicos do circuito primário, nuclear, intitulado **Pacote Eletromecânico 1**:



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

- a. previsão, no edital de licitação, de exigências técnicas excessivamente restritivas;
- b. pactuação de aditivo insuficientemente motivado e que acarretou a redução do desconto global efetivo obtido com a licitação; e
- c. indícios de descompasso físico-financeiro e de falhas na fiscalização contratual.

III. **Contrato GAC.T/CT-4500146846**, cujo objeto são os projetos eletromecânicos convencionais, intitulado **Pacote Eletromecânico 2**:

- a. pactuação de aditivos insuficientemente motivados e que acarretaram a redução do desconto global efetivo obtido com a licitação; e
- b. indícios de descompasso físico-financeiro e de falhas na fiscalização contratual.

Diante destes indícios de irregularidades, o Ministro-Relator decidiu monocraticamente, por meio de despacho em 27 de outubro de 2016:

- I. Conceder medida cautelar com fins de retenção de pagamentos nos contratos dos pacotes eletromecânicos 1 e 2 e no pacote civil 2, nos montantes apurados na representação;
- II. Determinar a SeinfraOperações que comunicasse a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, quanto à presença de indícios de irregularidades do tipo IG-P nos contratos do pacote eletromecânico 2 e pacote civil 2;
- III. Autorizar a realização de **oitivas de mérito** de todas as implicadas, acerca das irregularidades associadas com a cautelar e IG-P;
- IV. Autorizar a realização de oitivas de mérito sobre as demais irregularidades comentadas na representação;
- V. Comunicar a Eletronuclear e à Eletrobras quanto a possibilidade de tais entidades apresentarem um plano de ação que explicita as medidas corretivas implementadas em resposta as irregularidades detectadas.



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

A comunicação ao Congresso Nacional foi realizada por meio do Aviso nº 936-GP/TCU, atuado como AVN nº 23/2016-CN, cuja relatoria coube ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves(COI), que propôs o bloqueio da execução orçamentária e financeira da obra, no âmbito da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2016. O Congresso Nacional aprovou a proposta do COI nos seguintes termos:

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO

No - 40, DE 2017

Fica bloqueada a execução física, orçamentária e financeira dos objetos listados neste decreto vinculados ao Programa de Trabalho 25.752.2033.5E88.0033/2016 – Implantação da Usina Termonuclear de Angra 3, com 1.309 MW (RJ) - no Estado do Rio de Janeiro, constante da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 (LOA 2016), vinculado à Unidade Orçamentária 32204 Eletrobrás Termonuclear S.A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica bloqueada a execução física, orçamentária e financeira dos objetos abaixo identificados, vinculados ao Programa de Trabalho 25.752.2033.5E88.0033/2016, constante da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 (LOA 2016), em cumprimento do inciso IV do § 1º do art. 117 da Lei nº 13.242/2015 (LDO/2016):

I - Programação orçamentária: 25.752.2033.5E88.0033/2016 - Implantação da Usina Termonuclear de Angra 3, com 1.309 MW (RJ) - no Estado do Rio de Janeiro, vinculado à Unidade Orçamentária 32204 Eletrobrás Termonuclear S.A.

II - Objetos: **Contrato GAC.T/CT-4500146846**; Irregularidades: Fiscalização inadequada da obra consubstanciada na existência de pagamentos de serviços não recebidos ou feitos a empresas não vinculadas à obra e formalização de termo aditivo objetivando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, fora das hipóteses legais; **Contrato GAC.T/CT-4500160692**: Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de fevereiro de 2017

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Presidente da Mesa do Congresso Nacional (grifo nosso)

Em relação à LOA 2017, o Congresso Nacional manteve a decisão de bloquear a execução orçamentária e financeira da obra, mediante a inclusão do empreendimento no Anexo VI da Lei 13.414/2017 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2017), nos seguintes termos:

**25.752.2033.5E88.0033 / 2016 - IMPLANTAÇÃO DA USINA TERMONUCLEAR DE ANGRA 3, COM 1.309 MW (RJ) - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**25.752.2033.5E88.0033 / 2015 - IMPLANTAÇÃO DA USINA TERMONUCLEAR DE ANGRA 3, COM 1.309 MW (RJ) - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Obra / Serviço:** Usina Termonuclear de Angra III - RJ

**% EXECUTADO:** 59

**Contrato CT.NCO 223/83:** Execução das obras e serviços de construção civil da Unidade 3 da CNAAA

Valor R\$: 1.473.548.327,41

Data Base: 1/7/2008

- Gestão Fraudulenta de Contrato

- Sobrepreço e Superfaturamento nas obras civis.

**Contrato GAC.T/CT-4500146846:** Prestação dos Serviços Técnicos Especializados de Engenharia do Pacote Eletromecânico 2, associado ao Secundário da Unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA, sob o regime de empreitada por preço unitário e global.

Valor R\$: 109.098.115,07

Data Base: 1/5/2010

- Fiscalização inadequada da obra consubstanciada na existência de pagamentos de serviços não recebidos ou feito a empresas não vinculadas à obra.

- Formalização de termo aditivo objetivando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, fora das hipóteses legais.

**Contrato GAC.T/CT-4500160692:** Prestação dos Serviços Técnicos Especializados de Engenharia do Pacote Civil 2 - Projetos de Edificações da Unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA, sob o regime de empreitada por preço unitário e global.

Valor R\$: 11.305.663,41



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Data Base: 1/1/2012

- Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Informa o TCU que, nesta oportunidade, tratará precipuamente da análise das oitivas de mérito determinadas no despacho exarado pelo Ministro Relator e que o recurso de agravo apresentado pela Engevix, em razão de supostos indícios de conflito de interesse/parcialidade por parte de um dos auditores do Tribunal que atuou no processo será tratado em processo apartado.

Segundo consta do Voto do Relator, a fiscalização concluiu pelo esclarecimento das irregularidades de descompasso na evolução físico-financeira nos contratos Pacote Eletromecânico 1 (GAC.T/CT-4500151462) e Pacote Eletromecânico 2 (GAC.T/CT-4500146846), pela não confirmação do cerceamento à competitividade no certame referente ao Pacote Eletromecânico 1 (GAC.T/CT-4500151462) e pela confirmação das demais irregularidades apontadas.

Em relação ao contrato GAC.T/CT-4500151462 (Pacote Eletromecânico 1), as irregularidades encontradas referem-se a: celebração de aditivo irregular no valor de cerca de 6,6 milhões de reais; frustração ao caráter competitivo da licitação; e descompasso físico-financeiro do contrato, celebrado com a empresa AF Consult. A empresa argumentou que o aditivo foi celebrado motivado pela alteração da equação econômico-financeira do contrato em razão de acontecimentos alheios a sua vontade, já que a ETN disponibilizava documentos e programas falhos, imperfeitos ou não confiáveis, impondo ônus adicional à empresa e desequilibrando a equação econômico-financeira do contrato. O Tribunal considerou que os fatos alegados não foram suficientes para justificar o termo aditivo, pois trechos do edital estabeleciam que eventuais problemas com modelos fornecidos pela ETN não seriam aceitos como justificativa para alteração dos valores contratados, e que tais documentos serviriam apenas como informação para o projeto. Apesar disso, o TCU concluiu que tais irregularidades não são suficientemente graves para o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira do contrato e decidiu por manter a retenção cautelar determinada no despacho do Ministro-Relator. Já as demais irregularidades não teriam se mostrado relevantes para a concessão de medidas cautelatórias ou proposta de bloqueio orçamentário.



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Em relação ao contrato GAC.T/CT-4500146846 (Pacote Eletromecânico 2), as irregularidades encontradas referem-se à celebração de aditivo irregular no valor de cerca de 13,6 milhões de reais e descompasso físico-financeiro do contrato, firmado com a empresa Engevix. Da mesma forma que a AF Consult em relação ao Pacote Eletromecânico 1, a Engevix argumentou que o aditivo foi celebrado motivado pela alteração da equação econômico-financeira do contrato em razão de problemas na documentação de referência fornecida pela ETN. Mais uma vez, o Tribunal considerou que os fatos alegados não foram suficientes para justificar o termo aditivo, pois trechos do edital estabeleciam que eventuais problemas com modelos fornecidos pela ETN não seriam aceitos como justificativa para alteração dos valores contratados. Entretanto, neste contrato o TCU concluiu que as irregularidades encontradas são graves e ensejam o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira do contrato, além de exigir retenção cautelar, mantendo as determinações exaradas no despacho do Ministro Relator. Quanto à irregularidade referente ao possível descompasso físico-financeiro do contrato, considerou-se, da mesma forma que o contrato anterior, que os elementos não se mostraram suficientes para a concessão de medidas cautelatórias ou proposta de bloqueio orçamentário.

E em relação ao contrato GAC.T/CT-4500160692 (Pacote Civil 2), as irregularidades encontradas referem-se à frustração ao caráter competitivo da licitação que o originou, bem como ao prejuízo causado por essa restrição irregular. O Relator afirma, em seu voto, que os atos praticados no processo de licitação relativo a este contrato configuraram ações coordenadas que, realizadas mediante o pagamento de propina, tinham o intento de fraudar a licitação e direcionar o certame à empresa Engevix. A empresa trouxe diversos argumentos aos autos, os quais encontram-se resumidos no voto do Relator e que reproduzo a seguir:

32. A Engevix inicia sua argumentação dizendo que a **escolha pelo tipo de licitação técnica e preço seria de responsabilidade exclusiva da ETN**, e que o **parecer exarado pela procuradoria jurídica da Estatal teria caráter meramente opinativo** e não vincularia a Administração.

33. A empresa esclarece que, na prática, **as exigências técnicas não teriam se mostrado excessivamente restritivas**, uma vez que sete empresas apresentaram propostas e foram habilitadas. Argumenta que a comprovação de execução do quantitativo mínimo de 35.000 homens-hora em outros contratos,



## CONGRESSO NACIONAL

### COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

frente aos 120.000 necessários para consecução do objeto, estaria dentro do limite aceitável segundo jurisprudência do TCU.

34. Em relação à vedação da participação de empresas que tenham atingido os critérios de habilitação por meio de subcontratação, argumenta que o **subcontratado não seria responsável pelo êxito do contrato como um todo** e nem efetuaria o gerenciamento e a administração das interfaces, atribuições vitais em projetos multidisciplinares. Apresenta trecho do Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário visando evidenciar que não seria reprovável a exigência de experiência pregressa como contratada principal, necessariamente.

35. Acrescenta que o objetivo da Administração Pública com a licitação teria sido atingido, recordando o desconto de 9% ofertado pela empresa de maior nota técnica, a Engevix. Sinaliza, também, que **não se poderia utilizar o valor da proposta da empresa Genpro (melhor proposta de preço) como balizador para possível cálculo de prejuízo ao Erário**, tendo em vista que tal firma apresentou baixa nota de conhecimento técnico. (grifo nosso)

O Ministro Relator, no seu voto, conclui que os argumentos apresentados pela empresa se mostram insuficientes para afastar os indícios de irregularidades encontrados. Afirma que, neste caso concreto, existem indicativos claros de direcionamento para que a Engevix saísse como vencedora do processo licitatório: o tipo de licitação escolhido, excesso nas exigências técnicas, desbalanceamento das notas atribuídas à técnica e ao preço, entre outros. Em relação à vedação da participação de empresas que tenham atingido os critérios de habilitação por meio de subcontratação, afirma o Relator que o trecho citado pela Engevix nas suas alegações reproduz argumento de outra empresa que, na ocasião, buscava justificar a regularidade da exigência, não se tratando, portanto, do posicionamento da Corte; na verdade, o posicionamento do TCU foi pela ilegalidade desta exigência. O voto do Relator, adicionalmente, apresenta condenação criminal pelas práticas de corrupção passiva e ativa de gestores da ETN e da Engevix, promovida pelo Juiz Federal Marcelo da Costa Bretas, da 7ª Vara Federal Criminal, nos autos do Processo 0510926-86.2015.4.02.5101, onde esclarece que os motivos para as cláusulas excessivamente restritivas era o direcionamento proposital da licitação.

Por tais razões, concluiu o Relator que permanecem os indícios de irregularidades graves que ensejam a classificação de IG-P, conforme consta na tabela resumo abaixo:



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Contrato	Empresa	Irregularidades	Proposta
Pacote Eletromecânico 1	AF Consult e Eletronuclear	Aditivo Indevido	- Confirmada a irregularidade. - Mantém-se a retenção cautelar
Pacote Eletromecânico 1	AF Consult e Eletronuclear	Descompasso na evolução físico-financeira	Indício de irregularidade esclarecido
Pacote Civil 2	Engevix e Eletronuclear	Frustração ao caráter competitivo da licitação	- Confirmada a irregularidade. - IG-P com manutenção da retenção cautelar - Proposta de Inidoneidade da Engevix
Pacote Eletromecânico 2	Engevix e Eletronuclear	Aditivo Indevido	- Confirmada a irregularidade - Mantém a IGP com manutenção da retenção cautelar
Pacote Eletromecânico 2	Engevix e Eletronuclear	Descompasso na evolução físico-financeira	Indício de irregularidade esclarecido
Pacote Eletromecânico 1	Eletronuclear	Frustração ao caráter competitivo da licitação	Confirmada a irregularidade – mantém-se a retenção cautelar

Diante disso, a Corte de Contas prolatou o Acórdão nº 1348/2017 – Plenário para informar a esta CMO que **continuam presentes os indícios de irregularidades graves do tipo IGP (art. 117, § 1º, IV, da LDO 2016)** referentes a restrições à competitividade que afetaram a seleção da proposta mais vantajosa no processo licitatório GAC.T/CN-012/2012, que resultou no **Contrato GAC.T/AS-4500160692**, e aditivos indevidos no **Contrato GAC.T/CT-4500146846**, da Usina Termonuclear de Angra 3, ambos assinados entre a Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) e a empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A. A saber:

ACÓRDÃO Nº 1348/2017 – TCU – Plenário

(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas aos processos licitatórios e à execução dos contratos para elaboração dos projetos executivos da Usina Termonuclear de Angra 3.



## CONGRESSO NACIONAL

### COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 122, caput, da Lei 13.242/2015 (LDO 2016) c/c art. 19 da Resolução TCU no 280/2016, que:

9.1.1. continuam presentes os indícios de irregularidades graves do tipo IGP (art. 117, § 1º, IV, da LDO 2016) referentes a restrições à competitividade que afetaram a seleção da proposta mais vantajosa no processo licitatório GAC.T/CN-012/2012, que resultou no Contrato GAC.T/AS-4500160692, e aditivos indevidos no Contrato GAC.T/CT-4500146846, da Usina Termonuclear de Angra 3, ambos assinados entre a Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) e a empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A.;

9.1.2. o Tribunal reavaliará a recomendação de paralisação caso a Eletrobras e/ou a Eletronuclear, adotem medidas saneadoras para evitar danos ao erário;

### 3 VOTO

As informações trazidas ao conhecimento desta CMO pelo TCU por meio do Acórdão nº 1348/2017 – Plenário confirmam a presença dos indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IG-P) já identificados no despacho de 27 de outubro de 2016 de autoria do Ministro Bruno Dantas e analisados por esta Comissão em razão da discussão da Lei Orçamentária de 2017.

Por já se encontrarem com a execução paralisada, a manutenção deste bloqueio não ensejará nenhum custo de conservação do legado, desmobilização ou quaisquer outros associados à paralisação, pois tais custos já foram incorridos pela Eletronuclear.

Em consequência desses fatos, entende esta Relatoria que a medida acautelatória que melhor atenderá ao interesse público, nesta oportunidade, será a manutenção do bloqueio da execução física, orçamentária e financeira dos Contratos GAC.T/AS-4500160692 e GAC.T/CT-4500146846 nos termos previstos no § 4º do art. 121 da Lei nº 13.242, de 2015 (LDO/2016), como forma de impedir a execução de instrumento eivado de irregularidades.

Assim, **VOTO** no sentido de que esta Comissão:

- I. tome conhecimento do Aviso nº 15, de 2017-CN;
- II. mantenha o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira dos Contratos GAC.T/AS-4500160692 e GAC.T/CT-4500146846 vinculados ao



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Programa de Trabalho 25.752.2033.5E88.0033 / 2016 - IMPLANTAÇÃO DA USINA TERMONUCLEAR DE ANGRA 3, COM 1.309 MW (RJ) - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Implantação da Usina Termonuclear de Angra 3 – RJ, da Unidade Orçamentária 32.204 Eletrobrás Termonuclear, com fundamento no art. 117, combinado com o § 4º do art. 121, ambos da Lei nº 13.242, de 2015 (LDO/2016).

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

**Deputado JAIME MARTINS**

Relator